AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961721 - MT (2024/0437172-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANILO BATISTA DEKERT (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT013599O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. "Embora menos gravosas se comparadas à prisão preventiva e de não terem prazo determinado em lei, as cautelares previstas no art. 319 do CPP também se orientam pelo princípio da provisoriedade e devem perdurar por prazo razoável, enquanto necessárias e adequadas às circunstâncias concretas.(AgRg no RHC n. 143.759/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022.).

4. No particular, o paciente é acusado dos crimes de homicídio triplamente qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo, porte ilegal de arma de fogo. Embora tenha ficado preso por alguns meses (de 27/12/2021 a 19/8/2022), foi libertado por ordem do Tribunal estadual, que entendeu haver excesso de prazo. A par da elevada gravidade dos fatos em questão, as decisões precedentes reconhecem a complexidade do feito, o qual envolve pluralidade de réus (4) e de

Documento eletrônico VDA45776511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:49:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 5d1d755d-ffb3-48b5-8fa1-83ca517c561c

delitos, redundando em um natural prolongamento da marcha processual. Além disso, permanecem os motivos iniciais para a prisão, que foi relaxada, em razão do risco à ordem pública que ainda persiste e deve ser afastado por meio das medidas cautelares que foram impostas, entre elas o monitoramento eletrônico. Asuência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45776511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:49:55
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 5d1d755d-ffb3-48b5-8fa1-83ca517c561c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961721 - MT (2024/0437172-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DANILO BATISTA DEKERT (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT013599O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. "Embora menos gravosas se comparadas à prisão preventiva e de não terem prazo determinado em lei, as cautelares previstas no art. 319 do CPP também se orientam pelo princípio da provisoriedade e devem perdurar por prazo razoável, enquanto necessárias e adequadas às circunstâncias concretas.(AgRg no RHC n. 143.759/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022.).

4. No particular, o paciente é acusado dos crimes de homicídio triplamente qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo, porte ilegal de arma de fogo. Embora tenha ficado preso por alguns meses (de 27/12/2021 a 19/8/2022), foi libertado por ordem do Tribunal estadual, que entendeu haver excesso de prazo. A par da elevada gravidade dos fatos em questão, as decisões precedentes reconhecem a complexidade do feito, o qual envolve pluralidade de réus (4) e de

Documento eletrônico VDA45776789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:19:11
Código de Controle do Documento: 2fb186b4-53f6-48db-970c-79036aa6b88b

delitos, redundando em um natural prolongamento da marcha processual. Além disso, permanecem os motivos iniciais para a prisão, que foi relaxada, em razão do risco à ordem pública que ainda persiste e deve ser afastado por meio das medidas cautelares que foram impostas, entre elas o monitoramento eletrônico. Asuência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO BATISTA DEKERT contra decião monocrática que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fl. 391/399).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio triplamente qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo com sinal identificador adulterado.

Colhe-se, ainda, que Em 31.5.2022, no julgamento do HC n. 1007102-10.2022.8.11.0000, esta e. Primeira Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, [confirmando a liminar] CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM, para "anular a ação penal desde a citação do paciente, determinando que sejam disponibilizadas à defesa todos os elementos produzidos na fase policial, reabrindo-se, na sequência, o prazo de resposta à acusação" (Ação Penal n. 1002766- 41.2021.8.11.0050 - ID 86454268). No julgamento do HC n. 1013593-33.2022.8.11.0000, impetrado em favor do paciente, esta e. 1ª Câmara Criminal, em 16/8/2022, reconheceu o excesso de prazo na instrução processual e concedeu parcialmente a ordem para impor medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico (e-STJ fl. 95).

Nas razões do presente agravo, a defesa alega que a decisão foi contrária à jurisprudência da Corte, asseverando a alegação de excesso de prazo na medida cautelar de monitoração eletrônica, asseverando que "o paciente vem cumprindo impecavelmente as medidas cautelares impostas (Conforme precatória criminal em anexo)" há mais de dois anos (e-STJ fl. 407).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recuros se julgado pelo Colegiado para conceder a ordem e revogar a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45776789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:19:11
Código de Controle do Documento: 2fb186b4-53f6-48db-970c-79036aa6b88b

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A defesa alega excesso de prazo e desnecessidade do uso de monitoramento eletrônico, isso porque o paciente está cumprindo a cautelar ininterruptamente há mais de 2 anos e 5 meses.

A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Desse modo, caso se vislumbre a possibilidade de alcançar os resultados acautelatórios almejados por vias menos gravosas ao acusado, elas devem ser adotadas como alternativa à prisão.

No particular, o paciente teve a sua prisão preventiva relaxada mediante a aplicação de cautelares diversas, dentre elas a monitoração eletrônica.

Os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade serão utilizados para definir as medidas cautelares aplicáveis ao caso concreto.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal esclarece: “Em tema de medidas cautelares previstas na legislação processual penal, emergem os pressupostos da necessidade (art. 282, I, do CPP) e da adequação (art. 282, II, do CPP). Presentes os indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e a indispensabilidade de se preservar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução, é a

Documento eletrônico VDA45776789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:19:11
Código de Controle do Documento: 2fb186b4-53f6-48db-970c-79036aa6b88b

análise da adequação que guiará o magistrado a decidir, dentre todas, a mais apropriada à preservação desses valores. Por critério de proporcionalidade, as medidas alternativas à prisão, quando suficientes ao escopo processual, precedem àquelas mais severas". (AgRg no HC n. 187505, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021, DJe 5/7/2021).

No caso, ao examinar a questão e indeferir o pedido de revogação, o juízo justificou a necessidade da adoção e manutenção da medida cautelar ora combatida (e-STJ fls. 373/374):

> *Para se conhecer do pedido de revogação é necessário que haja modificação no quadro probatório – materialidade e autoria – ou que os fundamentos ensejadores não mais existam. Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, no que tange ao excesso de prazo para conclusão dos autos, residência fixa e a suposta atividade laboral lícita, alegadas em suas defesas, por si só não dão guarida a retirada da tornozeleira eletrônica, o qual em confrontação com a necessidade de se acautelar a segurança da sociedade, que neste prisma deve sobrepor ao direito de liberdade individual, os fundamentos utilizados na decisão anterior que indeferiu o pedido se mantém.*
> *Ademais, cumpre registrar, a peculiaridades do caso concreto, que se trata de feito complexo com vários investigados e diz respeito a crime grave, que embora os acusados tenham sido presos em 27/12/2021, pela prática em tese, de crime de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Advirta-se que, quanto ao suposto excesso de prazo, muito embora estejam os denunciados fazendo o uso do monitoramento eletrônico desde o dia 19.08.2022, vale rememorar que os prazos procedimentais não podem ser considerados fatais mediante o simples computo aritmético, que se trata de feito complexo com vários denunciados e diz respeito a crime grave, pela prática em tese, de crime de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida devendo a aferição ser realizada pelo computo global dos dias, o que guarda maior proporcionalidade/razoabilidade com o caso concreto.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a cautelar, ponderando o seguinte (e-STJ fl. 93/99):

> *A questão em discussão consiste em avaliar a desproporcionalidade da manutenção da medida de monitoramento eletrônico imposta ao paciente, por mais de dois anos, considerando-se a alegação de ausência de reiteração delitiva e a existência de vínculo empregatício formal.*
> *(...)*
> *O monitoramento eletrônico revela-se proporcional aos fins cautelares pretendidos no processo, tendo em vista as graves circunstâncias do caso e a sua adequação como medida menos gravosa em comparação à prisão preventiva, anteriormente aplicada ao paciente. O prolongamento da instrução processual não configura constrangimento ilegal, uma vez que o atraso se deve, em parte, à solicitação da própria defesa do paciente para a obtenção de prova técnica (quebra de sigilo telefônico), conforme o disposto na Súmula 64 do STJ. A jurisprudência do STJ reconhece que o prazo para a conclusão da instrução não é absoluto ou improrrogável, especialmente em casos de elevada complexidade, como o presente, que envolve a necessidade de triangulação de dados telefônicos e a oitiva de várias testemunhas. Não se verifica desproporcionalidade na manutenção do monitoramento eletrônico por mais de dois anos, conforme entendimento jurisprudencial, que admite tal*

Documento eletrônico VDA45776789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:19:11
Código de Controle do Documento: 2fb186b4-53f6-48db-970c-79036aa6b88b

medida como alternativa razoável à prisão preventiva, em casos de crimes graves, como o homicídio qualificado.
(...)
Em 31.5.2022, no julgamento do HC nº 1007102-10.2022.8.11.0000, esta e. Primeira Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, [confirmando a liminar] CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM, para "anular a ação penal desde a citação do paciente, determinando que sejam disponibilizadas à defesa todos os elementos produzidos na fase policial, reabrindo-se, na sequência, o prazo de resposta à acusação" (Ação Penal nº 1002766- 41.2021.8.11.0050 - ID 86454268). No julgamento do HC nº 1013593-33.2022.8.11.0000, impetrado em favor do paciente, esta e. 1ª Câmara Criminal, em 16.8.2022, reconheceu o excesso de prazo na instrução processual e concedeu parcialmente a ordem para impor medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico.
(...)
O juízo singular informou, nos autos deste HC, que a instrução processual aguarda a resposta de ofício enviado à empresa de telefonia, a fim de possibilitar a quebra de sigilo dos telefones da vítima e dos demais corréus [MAGNO BOYDNY DE BRITO SILVA, RAFAEL ALVES DOS SANTOS e ÍCARO DIONATAN GOMES CABRAL DE MELO]. O magistrado, pontuou, ainda, que a quebra de sigilo telefônico objetiva a triangulação de ER Bs, com latitudes, longitudes e azimutes, da data de 27.10.2021 [data do crime], do horário das 16h às 22h, para posterior designação de continuidade da instrução e interrogatório dos denunciados (ID 251122798). Registre-se que essa prova faltante [quebra de sigilo telefônico para a triangulação de ER Bs, com latitudes, longitudes e azimutes, da data de 27.10.2021] foi requerida dela própria defesa do paciente. Além disso, percebe-se que o juízo da causa tem impulsionado o processo de maneira adequada, não se verificando a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Ao que parece, portanto, não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo para a instrução provocada pela defesa (STJ, Súmula 64). Ademais, o monitoramento eletrônico revela-se proporcional às finalidades acautelatórias pretendidas nos autos, tendo em vista as circunstâncias do caso, além de razoável, porquanto implica menor gravame à liberdade de locomoção do paciente, se comparada à prisão processual, a qual anteriormente estava submetido (TJMT, HC 1006621-76.2024.8.11.0000 – Relator Des. Hélio Nishiyama – 11.4.2024). Sob outra ótica, não há desproporcionalidade na manutenção do monitoramento eletrônico por mais de 2 (dois) anos, conforme entendimento jurisprudencial que admite tal medida como alternativa razoável à prisão preventiva em casos de crimes graves, como o homicídio qualificado (STJ, HC n. 873.917/CE - Relator: Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma – 6.9.2024).
(...)
Sublinhe-se que para o encerramento da instrução processual faltam apenas a resposta da empresa de telefonia OI S. A., a oitiva de uma testemunha e os interrogatórios dos réus, a evidenciar "prognóstico de breve finalização da fase probatória" (TJMT, HC NU 1015042-89.2023.8.11.0000 - Relator: Des. Rondon Bassil Dower Filho - Terceira Câmara Criminal - 18.7.2023).

Sobre o tema, "embora menos gravosas se comparadas à prisão preventiva e de não terem prazo determinado em lei, as cautelares previstas no art. 319 do CPP também se orientam pelo princípio da provisoriedade e devem perdurar por prazo razoável, enquanto necessárias e adequadas às circunstâncias concretas.(AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA45776789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:19:11
Código de Controle do Documento: 2fb186b4-53f6-48db-970c-79036aa6b88b

143.759/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 14/2/2022.)

No caso, como visto, a prisão preventiva foi relaxada por excesso de prazo em decisão proferida em 16/8/2022 pelo Tribunal de origem, sendo estabelecido o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a monitoração eletrônica com uso de tornozeleira, notadamente ante a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente.

De fato, segundo o que se colhe dos autos, o paciente é acusado de homicídio triplamente qualificado, adulteração de sinal identificador de veículo, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso proibido em concurso material e concurso de agentes.

Ademais, a par da elevada gravidade dos fatos em questão, as decisões precedentes reconhecem a complexidade do feito, o qual envolve uma pluralidade de réus (4) e de delitos, redundando em um natural, ainda que indesejado, prolongamento da marcha processual.

Embora o paciente tenha ficado preso por alguns meses (de 27/12/2021 a 19/8/2022), foi libertado por ordem do Tribunal estadual que entendeu haver excesso de prazo, mesmo diante de crimes graves, com penas em abstrato elevadas e que estão sendo apurados em uma ação penal complexa.

Veja-se, portanto, que permanecem os motivos para a prisão para resguardar a ordem pública, risco que ainda persiste e deve ser afastado por meio das medidas cautelares que foram impostas, entre elas o monitoramento eletrônico.

Não há qualquer razão, assim, para alterar o que foi decidido no HC n. 891.485/MT, julgado no dia 18/6/2024 pela Quinta Turma:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico.*
> *2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu.*
> *3. Na espécie, embora tenha sido decretada a prisão preventiva do réu em*

Documento eletrônico VDA45776789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:19:11
Código de Controle do Documento: 2fb186b4-53f6-48db-970c-79036aa6b88b

razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agente (apontando-se que o agravante, em concurso de agentes, mediante paga e com emprego de arma de fogo, ceifou a vida da vítima, com disparos de arma de fogo), o Tribunal estadual, em 16/8/2022, relaxou a prisão cautelar reconhecendo o excesso de prazo, substituindo a custódia por outras medidas cautelares, incluindo a monitoração eletrônica com uso de tornozeleira, com vistas à garantia da ordem pública.
4. Caso em que a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica se mostra fundamental devido à necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada ao agravante. Não obstante as alegações recursais, não há qualquer mudança do quadro fático que permita se entender pela desproporcionalidade ou total desnecessidade das medidas cautelares em vigor, sobretudo diante dos elementos que apontam para periculosidade social do acusado.
5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).
6. Ademais, nota-se que já foi regularmente realizada a audiência de continuação que havia sido designada para 26/4/2024, pelo que se conclui, além da proximidade do encerramento da ação penal, que o juízo tem envidado esforços e impulsionado o processo de maneira adequada, não sendo possível verificar a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
7. Agravo regimental desprovido.

A propósito, "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, D Je de 20/5/2022).

Diante do contexto dos autos e ausente qualquer mudança do quadro fático ou alegação nova que permita se entender pela desproporcionalidade ou total desnecessidade das medidas cautelares em vigor, sobretudo diante dos indicativos de periculosidade social do acusado, envolvido em delitos de elevada reprovabilidade, não se vislumbra razões para acolher o pleito defensivo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO QUE A MANTEVE. PERÍMETRO DE VIGILÂNCIA MAIS RESTRITO QUE O FIXADO AOS CORRÉUS. AFASTADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA. NÃO CONFIGURADO. PROCESSO DE ORIGEM EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Documento eletrônico VDA45776789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:19:11
Código de Controle do Documento: 2fb186b4-53f6-48db-970c-79036aa6b88b

1. Com a anulação dos atos processuais desde a instrução, o Magistrado singular entendeu que a manutenção da prisão preventiva dos corréus e da prisão domiciliar do ora recorrente violaria o princípio da proporcionalidade e razoabilidade da medida, substituindo-as por medidas alternativas em referência às peculiaridades do caso concreto. Assim, a substituição da prisão domiciliar por medidas cautelares menos gravosas se deu para evitar constrangimento ilegal eventualmente decorrente de excesso de prazo, uma vez que reiniciada a fase de conhecimento da ação penal. Tal o contexto, estão evidenciadas a proporcionalidade e adequação das medidas restritivas fixadas, sobretudo diante da gravidade dos delitos de associação criminosa e homicídio qualificado pelo pagamento de recompensa e uso de recurso que tornou impossível a defesa da vítima.

2. A decisão que inicialmente impôs a medida de monitoramento eletrônico cumulada com a prisão domiciliar foi prolatada em cumprimento à decisão proferida no HC n. 162.616/PB, de minha relatoria, em que deferi a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Ao revogar a prisão domiciliar e manter o monitoramento, o Juízo a quo ampliou o perímetro para a região metropolitana de João Pessoa/PB, esclarecendo, em nova decisão, que a manutenção da medida se deve ao fato de que "se aponta ao requerente Cícero Antônio o principal destaque da acusação". Acerca da atuação delitiva do recorrente, extrai-se da denúncia que a interceptação telefônica dos investigados resultou na gravação de "diálogos travados diretamente entre CÍCERO ANTÔNIO e CARLOS ROGÉRIO trata[ndo] sobre o repasse de pagamento daquele para esse, bem como CÍCERO se informa com CARLOS sobre a manutenção do silêncio por parte do terceiro e já preso, o investigado JOSIVALDO, o que demonstra a preocupação do mandante em manter-se no anonimato das investigações, para não ser descoberto como autor intelectual do crime". Concluiu o órgão acusador que, diante das provas produzidas, "revelou-se que Cícero Antônio, genro da vítima, determinou que os demais homicidas, pusesse fim a vida de seu sogro, mediante pagamento, configurando o homicídio mercenário". Dessa forma, é de se reconhecer a existência de fundamentação idônea para a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica.

3. Relativamente ao perímetro de vigilância de monitoramento, verifica-se que o recorrente está restrito à região metropolitana de João Pessoa/PB, enquanto os demais corréus podem sair da Comarca por até 15 dias. Assim, a despeito da distinção da monitoração eletrônica fixada ao recorrente e aos demais acusados estar devidamente motivada, entendo, em observância ao princípio da isonomia, ser adequado o afastamento da restrição do perímetro de monitoramento, nos moldes concedidos aos corréus.

4. No que se relaciona ao excesso de prazo da monitoração eletrônica, verifica-se que sua imposição ocorreu em abril de 2022, quando cumulada com a prisão domiciliar, essa última revogada em 17/4/2023, por ocasião da anulação dos atos processuais desde a instrução criminal. Em consulta ao processo de origem, verifica-se que o feito está na fase de apresentação das alegações finais. De modo que não há manifesta desproporcionalidade no lapso transcorrido desde a efetivação da monitoração eletrônica até o presente momento, mormente se tratando de imputação pela suposta prática dos delitos de associação criminosa e homicídio qualificado pelo pagamento de recompensa e uso de recurso que tornou impossível a defesa da vítima. Além do mais, a despeito de ter havido a parcial anulação do processo, verifica-se que o juízo de origem empregou celeridade na nova tramitação, já estando os autos na fase final.

5. Recurso ordinário provido em parte, apenas para determinar o afastamento da restrição do perímetro do monitoramento eletrônico, nos moldes concedidos aos corréus.

(RHC n. 187.433/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Documento eletrônico VDA45776789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:19:11
Código de Controle do Documento: 2fb186b4-53f6-48db-970c-79036aa6b88b

Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1 ANO DE DETENÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DO DISTINGUISHING. JULGADO SEM FORÇA VINCULANTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A defesa se insurge contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a medida cautelar de monitoramento eletrônico. 2. As medidas cautelares alternativas podem, dentro de um critério de necessidade e de adequabilidade, substituir a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal, com menor gravame ao réu. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no julgamento do HC n. 1011220-92.2023.8.11.0000, considerou que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para o caso em tela, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No caso, a manutenção da medida cautelar de monitoração eletrônica se mostra fundamental devido à necessidade de garantir a ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas e 1 ano de detenção pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo aprrendidos, na ocasião do flagrante, expressiva quantidade de droga - mais de 1,4kg de maconha -, além de balança de precisão, anotações referentes ao tráfico e 13 munições intactas. 5. Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, D Je de 20/5/2022). 6. Com relação ao julgado invocado pela defesa (HC n. 493.293), "Não há falar em distinguighing apto a justificar a concessão da ordem em habeas corpus nas hipóteses em que o julgado paradigma apresentado não possui efeito vinculante e a situação concreta retrata peculiaridades próprias enfrentadas na realização do livre convencimento motivado do Juízo apontado como coator" (AgRg no HC n. 740.709/MA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, D Je de 19/8/2022). 7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 908.734/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, D Je de 12/6/2024.)

Dessa forma, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45776789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:19:11
Código de Controle do Documento: 2fb186b4-53f6-48db-970c-79036aa6b88b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0437172-2

AgRg no
HC 961.721 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10027664120218110050 10312813720248110000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT013599O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	DANILO BATISTA DEKERT (PRESO)
CORRÉU	:	MAGNO BOUDNY DE BRITO SILVA
CORRÉU	:	ICARO DIONATAN GOMES CABRAL DE MELO
CORRÉU	:	RAFAEL ALVES DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANILO BATISTA DEKERT (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO ARAUJO DE SOUZA - MT013599O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45720278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 16:19:13
Código de Controle do Documento: B0F9460C-00F6-44A5-95FF-2DD641BC0430